



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 181/2019

***PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N. 092/2019.***

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 092/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei 4.386 de 26 de agosto de 2009, e da Lei nº 4.426 de 46 de outubro de 2010.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa, inteligência do inciso V, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

É de se observar que o protejo em comento visa ampliar o subsídio tratado no §2º do art. 2º, da Lei nº 4.426/2010, de modo que ele poderá ser requerido por candidatos beneficiários para complementação e/ou quitação de pagamento de imóveis residenciais na hipótese de financiamentos realizados pelos mutuários de baixa renda, desde que não suportados pelos rendimentos familiares e evidenciada situação de vulnerabilidade social.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, na medida em que trata de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Interessante notar ainda que tal matéria necessariamente tem que ser autorizada pela Câmara, na medida em que o Art. 12, inciso VI, da LOM, afirma que é competência dela autorizar a concessão de auxílios e subvenções:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[..]

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) , em Comentário à LRF, ensina a respeito do Art. 27 da LC 101/2000:

a LRF (art. 27) permite a concessão de crédito por ente da Federação a pessoa, física ou jurídica, que não esteja sob seu controle direto ou indireto, cujos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não deverão ser inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação. Tanto as prorrogações e as composições de dívidas decorrentes dessas operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com essa regra, dependem de autorização em lei específica, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária. Com isso, continuam sendo permitidas as operações realizadas em alguns Estados e Municípios sob a denominação de "Banco do Povo".



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 98/2019

Importante observar ainda o Art. 26 da LRF, que autoriza a destinação de recursos para pessoas físicas. Mas, para que isso ocorra, a Lei exige algumas condições, quais sejam:

- 1) seja autorizada por lei específica;
- 2) atenda às condições estabelecidas na LDO ;
- 3) estar prevista no orçamento.

Por ser elucidativo será colacionado abaixo o citado dispositivo:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

Sendo assim, se passa analisar requisito a requisito posto pelo artigo supracitado.

Pois bem, contata-se que a autorização por Lei específica será preenchida com a eventual aprovação da presente proposição.

Em relação ao segundo requisito, qual seja, que atenda às condições estabelecidas na LDO, é importante colacionar abaixo o Art. 19 da Lei Municipal (LDO):

Art. 19. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílio financeiro a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; (grifou-se)

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa

com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Constata-se que o Projeto dispõe a respeito de um auxílio financeiro a pessoas físicas, e o Art. 19 da LDO, afirma que tem que ser para pessoas carentes. Desse modo, o Art. 1º do Projeto de Lei nº 92/2019 respeita a LDO, tendo em vista que afirma que o subsídio a ser criado atenderá mutuários de baixa renda.

O terceiro requisito, previsão na Lei Orçamentária, também fora preenchido. Basta verificar a fl. 221 da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.768/2019) que segue em Anexo, na qual, conta a funcional programática: 16 482 3039 2.240 (Ações Habitacionais Complementares), que no elemento de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 98/2019

despesa 3.3.90.48.00 (Outros Aux. Financ. A pessoas físicas) apresenta um valor de R\$ 2.145.625,00.

Ocorre que o Projeto visa expandir uma ação já existente, pois o §2º, do Art 2º da Lei 4.426/2016, afirma que o Município poderá subsidiar até 99 % (noventa e nove por cento) do valor financiado para lotes urbanizados. E, o Art. 1º do Projeto expande tal medida para que se permita o financiamento para quitação ou complementação de pagamento de imóveis residenciais. Ou seja, há uma expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e ela, sem dúvida acarreta aumento de despesa. O que por si, atrai a regra do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, é imperioso que se colacione o Art. 16 da LRF para apresentar os requisitos nele postos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

Constata-se que o Poder Legislativo oficiou junto ao Poder Executivo solicitando as documentações exigidas pelo Art. 16 da LRF. Ocorre que o Executivo apresentou apenas a documentação disposta no inciso II. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I.

Sendo assim, constata-se haver mácula que contamina o Projeto de Lei em comento, vez que não fora apresentado o documento exigido pelo inciso I, do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO Nº 98/2019

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que NÃO atendido o aspecto da legalidade, entende, conclui e opina pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 092/2019, na medida em que há afronta ao inciso I, do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 11 de novembro de 2019

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019